



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010066-23.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, observando-se a correta conversão dos benefícios previdenciários em seus homônimos acidentários, nos termos da fundamentação do acórdão, bem como PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor, apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1010066-23.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Rogério Silva de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2210

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Acidente de trajeto em 2023 – Fratura no 3º quirodáctilo direito – Função habitual de técnico eletrônico – Incapacidade laboral parcial e permanente configurada – Pedido julgado procedente.

RECURSO - AUTOR – Objetivando a reforma parcial da sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 e seu § 8º - Adequação da renda mensal não inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 201, § 2º, da CF – Improcedência neste aspecto – A renda mensal a ser implantada deve seguir os índices de manutenção – Natureza de complementação de renda, em face da perda parcial de capacidade laborativa.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Presente a relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Conclusão pericial que permite a constatação da redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Nexo causal demonstrado – Laudo conclusivo em consonância com os demais elementos dos autos – Indenização infortunistica devida – Sentença mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 08/12/2023; data fixada na r. sentença, ausente irresignação neste sentido e observados os termos da Súmula 45, do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF – JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação que deve observar a fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do

STJ – Entretanto, constatada na hipótese a apuração irrisória dos honorários, de acordo com a base de cálculo das parcelas, cabível desde já a fixação da verba honorária de forma a remunerar condignamente o advogado do autor.
REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 212/216) e acrescento que o pedido foi julgado **procedente** para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior (08/12/2023), mais abono anual, observada a prescrição quinquenal e deferido pedido de conversão de auxílio-doença em seu homônimo acidentário. Em relação à correção das parcelas atrasadas, estabeleceu que *até 8/12/2021, para cálculo dos atrasados, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, no julgamento do Tema 810 c/c a decisão prolatada pelo STJ, no julgamento do Tema 905, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o INPC, a partir de cada pagamento devido, e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/2009. A partir de 9/12/2021, data da entrada em vigor da EC 113/21, o pagamento dos atrasados será corrigido consoante o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.* Em relação aos honorários sucumbenciais, reservou sua fixação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, do CPC e determinou a remessa necessária.

Recorre o autor (fls. 228/235), pugnando, em síntese, a fixação do valor mínimo dos honorários advocatícios (montante de R\$ 2000,00), com fundamento no artigo 85 e parágrafos, do CPC, sob argumento de que, após a liquidação dos cálculos, muitas vezes o valor apurado não remunera dignamente o

trabalho do advogado. Relembra que, nos termos do § 8º do referido dispositivo legal, deve o juiz fixar o valor dos horários por apreciação equitativa. Requer, ainda, que a renda mínima do benefício de auxílio-acidente não corresponda ao valor inferior ao salário-mínimo. Argumenta que a disposição neste sentido viola o artigo 201, § 2º, da CF, além de entendimento firmando em precedente do STF. Requer o provimento do recurso, nos termos nele lançados, a fim de que a r. sentença seja parcialmente reformada.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 241), manifestando-se o INSS pela abstenção recursal e desnecessidade do reexame necessário (fls. 221/222).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de trajeto ocorrido aos 02/06/2023, sofreu fratura exposta do 3º dedo da mão direita (dominante), fato que lhe acarretou sequela incapacitante para a função habitual de técnico eletrônico. Em razão disso, pugnou pela conversão do benefício previdenciário em seu homólogo acidentário e concessão de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido.

Compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 14/15), com registro expresso de acidente de moto e lesão em dedo. Em relação ao acidente descrito na inicial, de acordo com seus apontamentos e cópia do CNIS de fls. 27/30, foi concedido ao obreiro benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/644.024.196-0, de 18/06/2023 a 28/09/2023 e NB 31/645.964.725-2, de 13/10/2023 a 1º/12/2023. Ressalte-se que o benefício NB 31/646.906.585-0, concedido entre 08/12/2023 a 31/08/2024, de acordo com as observações do perito e

petição de fl. 144, **refere-se a outro infortúnio, sem qualquer relação com o acidente em comento.**

A perícia médica judicial foi realizada aos 25/09/2024 (fls. 162/175), pelo **Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto**. Em resumo, constatou:

(...)

IX - Conclusão:

Do exposto permite-se concluir que o Autor sofreu acidente de trajeto em 02/06/2023, enquanto exercia a atividade de técnico eletrônico, do qual resultou fratura de dedo médio da mão direita, tratado cirurgicamente. Permaneceu incapacitado de maneira total e temporária pelo período compreendido entre a data do acidente e a alta previdenciária em 01/12/2023. **Conclui-se, por fim, que seu exame físico pericial evidenciou alterações de mão direita que implicam incapacidade de natureza parcial e permanente para o trabalho desde a alta previdenciária em 01/12/2023. O autor poderá exercer sua atividade declarada, ainda que lhe seja necessário maior esforço para executá-la. Há comprometimento do manuseio de pesos e objetos e dos movimentos de pinça pulpar e preensão palmar.”** - Grifo nosso.

Nessa medida, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Malgrado concessão de benefício previdenciário pela autarquia, há CAT expedida pelo empregador. O perito também concluiu pela existência de nexa causa. De sua parte, o próprio recorrido formulou proposta de acordo, reconhecendo a origem acidentária da incapacidade parcial e permanente (fls. 1999 e seguintes), sendo, pois, incontestável o nexa etiológico acidentário.

Por outro lado, a incapacidade laborativa parcial e permanente foi seguramente constatada pelo perito judicial, em seu trabalho técnico, após detido exame físico e análise dos documentos coligidos nos autos, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual do obreiro, como técnico eletrônico.

As queixas narradas pelo periciado foram confirmadas pelo vistor oficial, na medida em que o exame físico especializado no dedo lesionado evidenciou alterações de mão direita, caracterizadas por atrofia, desvio ulnar e anquilose de interfalangeanas de dedo médio direito, com comprometimento dos movimentos de pinça pulpar e preensão palmar, sem sinais inflamatórios (fl. 168).

Ademais, o perito reconheceu que o autor poderá exercer sua atividade habitual, porém com necessidade de maior esforço.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal/concasual, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, conforme laudo pericial, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**, tal como constou da r. sentença.

Em relação ao termo inicial do benefício ora concedido, a r. sentença erroneamente o fixou a partir do dia 08/12/2023, data que entendeu como aquela correspondente ao dia seguinte da cessação do auxílio-doença NB 91/646.906.585-0 (fl. 215, porém, reportando-se à fl. 199).

Primeiramente, o referido benefício não se deu na espécie 91, mas na espécie 31 (fl. 29), com alta médica prevista para o dia 31/08/2024. E, de acordo com manifestação de fls. 207/211, sequer houve, pelo obreiro, aceitação da proposta de acordo do INSS, formulada às fls. 199/201, que lançava em seus termos a conversão deste mesmo benefício em seu homônimo acidentário, com DIB do auxílio-acidente em 08/12/2023.

Como já destacado acima, o auxílio-doença NB 31/646.906.585-0 não guarda qualquer relação ao acidente descrito na inicial.

Trata-se de infortúnio referente a tentativa de assalto

sofrido pelo obreiro (fl. 144), portanto, sem natureza ocupacional, tanto que o periciado compareceu no exame médico judicial em cadeira de rodas. O *expert* foi absolutamente preciso em delimitar o objeto do trabalho técnico ao acidente de trajeto narrado na exordial e a lesão no dedo, dele advinda, lançando a mesma observação acima (fl. 168), quanto aos benefícios auferidos pelo autor. Tanto que, ao cabo de suas conclusões, relacionou o direito ao auxílio-acidente a que fez jus o obreiro a partir da alta médica do benefício NB 31/645.964.725-2, em 1º/12/2023 (fl. 171). A DIB deveria corresponder ao dia 02/12/2023 (Tema 862/STJ e artigo 86, § 2º, da Lei 8213/91).

Entretanto, **não havendo expressa resignação nesse sentido pelo recorrente**, deve ser mantida a data fixada no r. julgado, em observância ao comando da Súmula 45, do STJ, que proíbe que o tribunal agrave a condenação imposta à Fazenda Pública no reexame necessário. **Devido o auxílio-acidente, portanto, desde o dia 08/12/2023.**

Por outro lado, a r. sentença deferiu, de forma genérica, pedido de conversão de auxílio-doença em seu homólogo acidentário. **Não obstante, pelos mesmos motivos acima descritos, não há que se falar em conversão do auxílio-doença NB 31/646.906.585-0, mas sim dos benefícios previdenciários NB 31/644.024.196-0 e NB 31/645.964.725-2, em seus homônimos acidentários, sem repercussão financeira, posto que relacionados ao acidente *in itinere*.**

Abono anual, pois se trata de prestação acessória ao benefício;

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12/703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº

8177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação ¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Nesse ponto, razão não assistente ao apelante quanto à sua adequação à equivalência com o salário mínimo.

O citado artigo 201, § 2º, da Constituição Federal deve ser observado nos termos do artigo 33 da Lei 8.213/91, que abrange apenas os benefícios cujas rendas mensais vierem a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado. **O auxílio-acidente a ser doravante percebido pelo autor visa apenas à complementação da renda, em face da parcial perda de sua capacidade de trabalho, e não efetivamente substituí-la, pelo qual não se faz**

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

necessária qualquer modificação da r. sentença, em tal aspecto.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Por outro lado, pugna o autor pela fixação do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** devem ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Não obstante, observa-se que, do interstício entre o termo inicial do benefício e a r. decisão, o somatório das parcelas vencidas poderia resultar em base de cálculo para a fixação dos honorários em valor irrisório, como argumentado pelo recorrente, de sorte que, desde já, estabeleço a remuneração honorária mínima de R\$ 2000,00, como contraprestação condigna ao patrono do autor.

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1010066-23.2024.8.26.0053 – São Paulo**

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nome da parte segurada: **Rogério Silva de Oliveira**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **08/12/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, observando-se a correta conversão dos benefícios previdenciários em seus homônimos acidentários, nos termos da fundamentação do acórdão, bem como **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Autor, apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios.

MARCOS FLEURY
Relator